



Autor: Poder Executivo
D.O. 14/09/1965



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 426 , DE 8 DE SETEMBRO DE 1 965.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Fomento e Desenvolvimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Fomento e Desenvolvimento com o objetivo de possibilitar empréstimos para desenvolver e fomentar as atividades econômicas no território mato-grossense.

Artigo 2º - Para a constituição do Fundo de Fomento e Desenvolvimento fica destacado o percentual de 2% (dois por cento) do total dos impostos do Estado, de cada exercício.

Artigo 3º - O percentual previsto no artigo anterior, será destacado nas guias de recolhimentos da receita pelos órgãos arrecadadores do Tesouro do Estado de Mato Grosso, cumprindo a este efetuar o recolhimento ou autorizar a transferência de sua conta, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento.

Artigo 4º - As quantias devidas ao Fundo de Fomento e Desenvolvimento serão obrigatoriamente recolhidas no Banco do Estado de Mato Grosso S. A., na conformidade do artigo 3º, e serão escrituradas sob o título contábil "FUNDO DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO", devendo constar dos seus balanços e com observância das normas vigentes.

Artigo 5º - O Fundo de Fomento e Desenvolvimento criado por esta Lei é contribuição específica do Estado ao Banco do Estado de Mato Grosso S. A. e terá o saldo que apresentar em 30 de junho e 31 de Dezembro de cada ano, escriturado como elemento constitutivo do passivo não exigível do Banco.

Artigo 6º - A reversão parcial ou total do "Fundo de Fo

mento e Desenvolvimento" ao Estado, só se dará nos casos de elevação do capital do Banco e na importância que represente a subscrição do Estado.

Artigo 7º - O Banco do Estado de Mato Grosso S. A. aplicará o "Fundo de Fomento e Desenvolvimento" e a parte de capital realizada segundo o artigo anterior desta lei, de acordo com as normas e instruções internas do Banco, em consonância com o plano, anual de aplicação elaborado pela Diretoria.

Artigo 8º - Os juros auferidos pelas operações do Fundo de Fomento e Desenvolvimento serão incorporados ao referido Fundo, semestralmente.

Artigo 9º - Os dividendos e bonificações distribuídos pelo Banco do Estado de Mato Grosso S. A. sobre a cota de capital do Estado, também serão incorporados ao Fundo de Fomento e Desenvolvimento.

Artigo 10º - O percentual referido no artigo 2º desta Lei será devido pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir do exercício de 1966, findo os quais ficará automaticamente extinto.

Artigo 11º - Fica autorizado o Banco do Estado de Mato Grosso S. A. a realizar operações de crédito por conta do Fundo ora criado com qualquer estabelecimento ou entidade nacional ou internacional de crédito ou investimentos, com a finalidade de antecipar ou ampliar os benefícios que a presente Lei visa conceder.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de setembro de 1965,
1442 da Independência e 772 da República.

